

REGULAMENTO GERAL

**DA LIGA PORTUGUESA
DE FUTEBOL PROFISSIONAL**



**LIGA
PORTUGAL**
CRIA TALENTO

Com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 07 de fevereiro de 2017.

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ASSOCIADOS	5
ADMISSÃO	5
QUOTAS E OUTROS ENCARGOS	6
DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS	8
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	9
ASSEMBLEIA GERAL	10
DIREÇÃO	16
CONSELHO FISCAL	24
CONSELHO JURISDICIONAL	25
GENERALIDADES	25
DISCIPLINA INTERNA	27
ARBITRAGEM	35
DISCIPLINA NO ÂMBITO DAS COMPETIÇÕES DA LIGA PORTUGAL	38
CUSTAS	38
DIRETORES EXECUTIVOS	40
COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES	41
ELEIÇÃO DOS DELEGADOS À ASSEMBLEIA GERAL DA FPF	41
RELAÇÕES ENTRE ASSOCIADOS	44
PRINCÍPIOS GERAIS	44
COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO, PROMOÇÃO OU VALORIZAÇÃO	45
PRINCÍPIOS GERAIS	45
COMPENSAÇÃO NO CASO DE CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO CTD	46
COMPENSAÇÃO NOS DEMAIS CASOS	47
ARBITRAGEM	50
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	51

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objeto)

O Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal) visa disciplinar, em observância dos Estatutos da Liga Portugal, a atividade desta através dos seus diversos órgãos internos e disciplinar o complexo de poderes-deveres recíprocos entre a Liga Portugal e os seus associados e destes entre si, no âmbito do objeto da Liga Portugal.

Artigo 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os associados e a todos os que se venham a associar na Liga Portugal, nos termos previstos nos Estatutos.

Artigo 3.º (Revisão do Regulamento Geral)

O Regulamento Geral deverá ser obrigatoriamente revisto sempre que ocorra qualquer alteração dos Estatutos da Liga Portugal, por forma a ser adaptado e ajustado se tal se revelar necessário.

Artigo 4.º (Revisão dos regulamentos)

1. As alterações aos Regulamentos de Competições, Disciplinar e de Arbitragem que forem aprovadas no decurso de uma época desportiva só entram em vigor no início da época seguinte.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - a) A aprovação das alterações regulamentares seja deliberada em Assembleia Geral com a antecedência não inferior a trinta dias sobre a data oficial designada para a primeira jornada das competições;
 - b) A aprovação das alterações resulte da necessidade de adequação dos regulamentos à entrada em vigor de normas legais imperativas.
 - c) As alterações regulamentares sejam aprovadas por unanimidade, com expressa menção da data ou prazo da respetiva entrada em vigor.
3. Nos casos previstos no número anterior, as alterações aos Regulamentos de Competições, Disciplinar e de Arbitragem entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado Oficial da Liga Portugal.

TÍTULO II ASSOCIADOS

CAPÍTULO I ADMISSÃO

Artigo 5.º (Candidatura)

1. As sociedades desportivas admitidas à participação nas competições profissionais de futebol e que não sejam associadas da Liga Portugal devem solicitar a adesão à Liga Portugal em simultâneo com a candidatura à participação naquelas competições, sem o que esta candidatura será liminarmente indeferida.
2. A tramitação da candidatura obedece aos termos previstos no Regulamento de Competições.
3. Para além dos elementos exigidos nos termos do Regulamento de Competições, os clubes ou sociedades desportivas devem remeter juntamente com a sua candidatura à participação nas competições profissionais de futebol uma declaração de candidatura à inscrição como associado da Liga Portugal.

Artigo 6.º (Instrução da candidatura)

1. A declaração de candidatura à inscrição como associado na Liga Portugal deve ser formulada por escrito e manifestar de forma expressa e inequívoca a:
 - a) adesão integral e sem reservas aos Estatutos e regulamentos da Liga Portugal e a aceitação dos direitos e deveres deles decorrentes;
 - b) aceitação da jurisdição do Conselho Jurisdicional da Liga Portugal;
 - c) designação do Tribunal Arbitral do Desporto como instância arbitral em sede de recurso das decisões previstas na secção III do capítulo IV.
2. A declaração será assinada por quem legalmente disponha dos poderes de vinculação do clube ou sociedade desportiva candidato, com reconhecimento da assinatura e dos poderes dos signatários nos termos da lei.
3. A declaração de adesão deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Um exemplar dos Estatutos e dos Regulamentos internos privativos;
 - b) Relação dos membros integrantes dos diversos corpos gerentes, com indicação da sua completa identificação, data de eleição e respetivos cargos ou pelouros;
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, a Direção da Liga Portugal pode solicitar, a todo o tempo, informações aos associados sobre os elementos referidos no n.º 3.

Artigo 7.º

(Eleições nos associados)

Após a realização de eleições para os respetivos órgãos sociais, as sociedades desportivas associadas deverão remeter à Liga Portugal a relação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 8.º

(Obrigação de informação)

Em idêntico prazo de 30 dias deverão os associados comunicar à Liga Portugal todas as alterações que vierem a produzir nos seus Estatutos, Regulamentos internos ou composição dos corpos gerentes, nomeadamente por cessação dos mandatos dos seus membros.

Artigo 9.º

(Admissão)

1. A admissão da candidatura a associado da Liga Portugal resulta automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade adicional da admissão à participação em competição profissional de futebol.
2. Uma vez admitido, será emitido um certificado comprovativo da qualidade de associado, com indicação da respetiva data de adesão.

CAPÍTULO II

QUOTAS E OUTROS ENCARGOS

Artigo 10.º

(Tipologia das quotas)

1. Os associados estão obrigados a contribuir para as despesas de funcionamento da Liga Portugal através do pagamento das seguintes quotas:
 - a) Uma quota de valor fixo;
 - b) Uma quota de valor variável;
 - c) Uma quota de valor variável destinada ao Fundo de Equilíbrio Financeiro;
 - d) Quotas suplementares.
2. Salvo disposição expressa em contrário as quotas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar do seu vencimento.
3. As deliberações da Assembleia Geral que estabeleçam o montante das quotas fixas só são eficazes na época desportiva seguinte à da sua aprovação.

Artigo 11.º**(Quota de valor fixo)**

1. Cada associado está obrigado ao pagamento de uma quota de valor fixo por cada época desportiva.
2. A quota de valor fixo será paga em 10 prestações mensais, de igual valor, que se vencem no primeiro dia útil de cada um dos meses de setembro a junho.
3. O montante da quota de valor fixo será aprovado pela Assembleia Geral e será diverso consoante se trate de associados da I Liga ou da II Liga.
4. A Assembleia Geral pode ainda estabelecer diferentes escalões da quota de valor fixo, até um máximo de três, quanto aos associados que disputem a I Liga.

Artigo 12.º**(Quota de valor variável)**

1. Os montantes de quota de valor variável referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º serão determinados em função de critérios objetivos e mensuráveis aprovados pela Assembleia Geral tendo em consideração a dimensão dos associados, os seus volumes de negócios, os resultados desportivos alcançados e outros critérios idóneos a demonstrar a capacidade para contribuir para o funcionamento da Liga Portugal.
2. Cabe à Direção da Liga Portugal proceder, no mês de setembro, à liquidação da quota de valor variável devida nessa época desportiva por cada associado, em função dos critérios aprovados pela Assembleia Geral referidos no número anterior.
3. A quota de valor variável para o Fundo de Equilíbrio Financeiro corresponderá a 10% do montante da quota de valor variável prevista no n.º 1, sendo paga nos mesmos termos e condições.

Artigo 13.º**(Quotas suplementares)**

1. Os associados serão ainda devedores de quantias suplementares sempre que usufruírem de direitos, regalias ou prestações sociais ou de serviços que não sejam assegurados de modo contínuo e uniforme, designadamente pela candidatura e inscrição para participação nas competições profissionais de futebol, pelo registo de contratos de trabalho, pela homologação de campos e recintos e pela emissão de licenças ou autorizações de natureza desportiva.
2. As quotas suplementares vencem-se no momento em que os direitos, as regalias ou as prestações a que se referem tiverem sido requeridos ou solicitados pelos associados.
3. A tabela das quotas suplementares será aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 14.º**(Compensação)**

1. O crédito da Liga Portugal resultante das quotas referidas no artigo 11.º é compensado com o crédito de cada associado correspondente ao seu quinhão no saldo positivo da exploração comercial das competições profissionais apurado em cada época desportiva, nos termos dos Estatutos.

2. No caso de a compensação ser apenas parcial em virtude de o crédito do associado ser inferior ao crédito da Liga Portugal, nos termos apurados por esta, o remanescente será pago até 30 de junho da época desportiva a que a dívida diga respeito.

Artigo 15.º**(Sanções)**

1. A falta de pagamento das quotas ou outros encargos sujeitará os associados faltosos às seguintes consequências:
 - a) Se permanecerem em débito, por período igual ou superior a três meses, a pena prevista no artigo 71.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos;
 - b) Por período igual ou superior a seis meses, a pena prevista no artigo 71.º, n.º 1, alínea d) dos Estatutos.
2. No caso de aplicação da pena de exclusão prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo, que carece de ratificação nos termos dos Estatutos, o associado excluído só poderá voltar a requerer a adesão, decorridos dois anos e desde que proceda ao pagamento do seu débito à Liga Portugal.

CAPÍTULO III**DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS****Artigo 16.º****(Deveres dos associados)**

São deveres específicos dos associados, para além dos consignados no artigo 14.º dos Estatutos:

- a) Efetuar o pagamento das quotas e outros encargos previstos nos Estatutos e neste Regulamento;
- b) Participar obrigatoriamente nas provas, torneios ou jogos de âmbito oficial, organizados pela Liga Portugal;
- c) Cumprir os Estatutos e Regulamentos da Liga Portugal, bem como todas as deliberações dos seus órgãos, nas matérias que lhes digam diretamente respeito.

Artigo 17.º**(Direitos dos associados)**

1. São direitos dos associados, para além dos estatutários:
 - a) Receber assistência da Liga Portugal no plano da consultadoria jurídica e apoio no contencioso contra terceiros;
 - b) Receber gratuitamente as publicações emitidas pela Liga Portugal;

- c) Beneficiar, nas condições a estabelecer pela Direção da Liga Portugal, das ações de formação profissional, que por esta venham a ser realizadas;
 - d) Beneficiar da atribuição de apoios financeiros no âmbito de fundos que a Liga Portugal venha a constituir e nos termos do regime específico que os regulamente;
2. Os direitos específicos dos associados são os constantes no artigo 13.º dos Estatutos.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 18.º

(Órgãos da Liga Portugal)

1. São órgãos estatutários da Liga Portugal:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Presidente da Liga Portugal;
 - c) A Direção;
 - d) O Conselho Fiscal;
 - e) O Conselho Jurisdicional.
2. A estrutura orgânica da Liga Portugal integra ainda:
 - a) Dois a quatro Diretores Executivos;
 - b) Uma Comissão de Remunerações com a composição definida nos Estatutos;
 - c) Uma Comissão de Auditoria constituída nos termos da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro;
 - d) Uma Comissão de Vistorias, cujas competências se encontram definidas no Regulamento das Competições.
3. A Direção pode promover ainda a constituição de um Conselho Superior, nos termos dos Estatutos.

Artigo 19.º

(Funcionamento)

O funcionamento dos órgãos da Liga Portugal rege-se pelo presente Regulamento e pelos Estatutos.

CAPÍTULO I ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20.º (Convocatória)

A Assembleia Geral é convocada e reúne nos termos estatutários e com a ordem de trabalhos constante do aviso convocatório.

Artigo 21.º (Participação)

1. À hora designada para o início da Assembleia Geral e uma vez constituída a Mesa, esta verificará as condições de funcionamento, analisará as comunicações e credenciais apresentadas pelos associados, deliberando, em relação a estas, sobre a sua validade como título de representação.
2. As pessoas credenciadas para representar os associados não podem agir em representação de mais do que uma sociedade desportiva.

Artigo 22.º (Trabalhos)

1. Resolvidas as questões previstas no artigo anterior, a Mesa aferirá da existência de quórum e, em caso afirmativo, dará início aos trabalhos.
2. No início dos trabalhos, o Presidente da Mesa poderá submeter à votação da Assembleia a possibilidade da presença, durante a sessão, dos órgãos de comunicação social.
3. Ao Presidente da Mesa compete abrir e encerrar os debates e garantir que estes decorram dentro da ordem de trabalhos e em clima de serenidade e elevação, podendo para o efeito conceder e retirar a palavra aos delegados intervenientes quando estes excedam os limites impostos por tais princípios.

Artigo 23.º (Intervenções)

1. O uso da palavra será concedido pela ordem de inscrições na Mesa, devendo os delegados intervir de pé e do seu lugar, salvo se outra forma for devidamente autorizada pelo Presidente da Mesa.
2. O mesmo delegado não poderá usar da palavra sobre a mesma matéria pela segunda vez enquanto sobre ela se não tenham esgotado as inscrições de outros delegados, salvo nos casos de direito de resposta ou para esclarecimentos, devidamente autorizados pelo Presidente da Mesa.
3. O Presidente da Mesa poderá, se assim o considerar necessário ao bom andamento dos trabalhos, limitar o tempo de duração da intervenção dos delegados.

Artigo 24.º

(Questões prejudiciais)

1. Aberta a discussão de qualquer assunto, pode ela ser protelada ou interrompida no caso de aparecimento de questões prejudiciais.
2. Consideram-se questões prejudiciais para os efeitos do número anterior:
 - a) A interrogação à Mesa sobre qualquer informação das palavras do orador ou do assunto em debate, o que deverá ser feito em termos simples e sucintos;
 - b) O pedir ou dar explicações sobre qualquer pensamento expresso ou utilização de frases tidas por ofensivas;
 - c) A invocação da Lei, Estatutos ou Regulamentos da Liga Portugal, quando eventualmente ofendidas as suas normas;
 - d) A apresentação de requerimentos sobre assuntos de imediata resolução;
 - e) A moção “sobre a” ordem de trabalhos destinada a produzir doutrina ou a afirmação de princípios que melhor interpretem o sentido da discussão dos assuntos nela incluídos, considerados no seu conjunto;
 - f) A moção “de” ordem, tendo em vista a resolução de qualquer assunto de ordem dos trabalhos, considerada isoladamente ou a afirmação de princípios tendendo, em qualquer dos casos, ao afastamento de impedimentos à discussão da ordem de trabalhos;
 - g) A moção “para passar à ordem”, destinada à reposição dos trabalhos no âmbito da ordem constante da convocatória;
 - h) A invocação de questão prévia que vise impedir a discussão de qualquer assunto da ordem de trabalhos, nomeadamente por alegada incompetência da Assembleia Geral;
 - i) A verificação de qualquer facto superveniente e imprevisto que careça de imediata resolução;
 - j) O pedido de adiamento que, a ser aprovado, implica a impossibilidade de discussão do assunto em causa pelo período de um ano, se outro não for o prazo constante da deliberação e, se for rejeitado, a impossibilidade de nova proposta com o mesmo fundamento.

Artigo 25.º

(Discussão)

1. Os documentos que contêm a matéria do assunto em apreciação poderão ser submetidos a discussão na generalidade e na especialidade, o que se justificará quando o assunto em discussão seja constituído por diversos artigos ou números ou deva subdividir-se em diversas partes distintas, atendendo à especificidade dos subtemas.
2. Durante a discussão de qualquer assunto, quer na generalidade, quer na especialidade, podem ser apresentadas à Mesa propostas, moções e requerimentos, por forma escrita e devidamente assinados pelos seus autores.
3. A votação para a admissão destes documentos a fim de serem apreciados pela Assembleia Geral não é precedida de qualquer discussão, sendo a apreciação efetuada em observância da seguinte ordem de precedência: requerimentos, moções e propostas.
4. Não serão aceites nem moções nem propostas que contrariem doutrina ou situações já definidas na sessão em curso.

5. O autor de qualquer moção ou proposta pode retirá-la antes de admitida à discussão, após o que só a Assembleia a tanto o pode autorizar.

Artigo 26.º

(Requerimentos)

1. Os requerimentos não são fundamentados, devendo ser precisos e sucintos na formulação da pretensão.
2. Os requerimentos são submetidos a apreciação da Assembleia Geral logo que admitidos pelo Presidente da Mesa, realizando-se imediatamente a votação.

Artigo 27.º

(Moções)

1. As moções respeitam ao estabelecimento de princípios e conceitos de orientação e doutrina, como forma de expressão coletiva da Assembleia Geral, visando concretamente qualquer das finalidades previstas nas alíneas e), f), g), h), i) e j) do artigo 24.º
2. As moções serão inicialmente submetidas a votação para admissão e, uma vez admitidas, serão discutidas e novamente votadas para aprovação ou rejeição.

Artigo 28.º

(Propostas)

1. As propostas destinam-se a criar, aperfeiçoar e modificar situações de facto e exprimem a opinião individual do, ou dos, proponentes, devendo conter considerações prévias onde se desenvolvam as razões da apresentação e as finalidades prosseguidas.
2. Segundo a sua natureza, as propostas podem ser:
 - a) De projeto ou proposição, que estabelecem ou propõem inicialmente o assunto para discussão;
 - b) De aditamento, visando acrescentar matéria nova para esclarecer ou completar o assunto inicial;
 - c) De substituição, destinadas a suprimir o texto em discussão, mas indicando outro em seu lugar;
 - d) De emenda, com a finalidade de restringir, ampliar ou modificar o assunto em debate;
 - e) De eliminação.
3. Se na discussão de um mesmo assunto forem apresentadas mais de uma proposta de natureza diferente, a ordem de votação será a seguinte: de eliminação, de emenda, de substituição, propostas projeto inicial na parte não prejudicada por votações anteriores e, finalmente, de aditamento que não estejam igualmente prejudicadas.
4. No caso de várias propostas da mesma natureza sobre o mesmo assunto, a votação será efetuada por ordem inversa da sua apresentação na Mesa, salvo deliberação em contrário da Assembleia.
5. No caso de propostas apresentadas pelos órgãos da Liga Portugal, a respetiva votação terá precedência relativamente às demais.

6. As propostas serão votadas para a sua admissão, para aprovação ou rejeição na generalidade e ainda para aprovação ou rejeição na especialidade, findos que sejam os respetivos períodos de discussão.

Artigo 29.º**(Abertura do processo de votação)**

1. Encerrada a discussão, quer se trate da generalidade, quer da especialidade, nenhum associado poderá apresentar qualquer documento sobre o assunto ou usar da palavra a respeito do mesmo, mas poderá solicitar esclarecimento sobre o modo de votar, depois de o Presidente da Mesa ter feito a respetiva indicação.
2. O Presidente da Mesa poderá resumir o assunto discutido, formulando o quesito ou os quesitos sobre os quais deva recair a votação e deverá definir claramente a forma de votação e o sentido do voto.
3. Dado início ao processo de votação, seja qual for a forma de escrutínio, não poderão os delegados usar mais da palavra, devendo porém a Mesa admitir a apresentação de pedidos de esclarecimento sobre a votação.

Artigo 30.º**(Votação)**

1. As votações na Assembleia Geral fazem-se por voto secreto e, sempre que possível, com recurso a meios eletrónicos.
2. Far-se-ão, porém, por braço no ar:
 - a) As votações relativas a todas as questões suscitadas no período de antes da ordem do dia;
 - b) As votações relativas a questões prejudiciais, como tal definidas no artigo 24.º e, em geral, a quaisquer moções ou requerimentos;
 - c) A votação na especialidade de qualquer proposta, projeto ou moção;
 - d) As votações que a Mesa assim o entender, atentas a simplicidade da matéria e as necessidades relativas ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia.
3. Será sempre efetuada por voto secreto a votação na generalidade de propostas de revisão estatutária, propostas de revisão do Regulamento Geral e propostas de revisão dos regulamentos relativos à organização, arbitragem e disciplina das competições organizadas pela Liga Portugal.
4. Em casos de dúvida poderão ter lugar votações nominais, cabendo a cada associado o número de votos que lhe forem conferidos pelos Estatutos.
5. Não são consentidos os votos por correspondência.
6. A Mesa dará imediato conhecimento à Assembleia Geral do resultado da votação.

Artigo 31.º**(Votação eletrónica)**

1. O processamento da votação por meios eletrónicos far-se-á nos termos de regimento a adotar pela Mesa, em função dos meios eletrónicos concretamente disponíveis e das soluções

informáticas que, para esse efeito, vierem a ser adotadas, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º.

2. Enquanto não entrar em vigor o regimento previsto no número anterior, as votações processar-se-ão pelo sistema previsto no número seguinte.
3. Quando não se deva votar por voto secreto, as votações serão por braço no ar, fazendo-se a chamada das sociedades desportivas participantes em conjunto e de acordo com a atribuição estatutária do número de votos.

Artigo 32.º

(Votação secreta)

1. Por decisão do Presidente da Mesa, devidamente justificada, ou por deliberação da Assembleia, poderá utilizar-se o sistema de votação secreta nos casos em que este não seja obrigatório, para o que deverão ser prevenidos mecanismos administrativos adequados em todas as assembleias gerais.
2. Nos casos de escrutínio secreto, a contagem dos votos será feita na presença de um delegado do associado proponente e em relação a cada proposta submetida a votação.
3. Na votação secreta não são permitidas declarações de voto.

Artigo 33.º

(Votação nominal)

A votação nominal é feita pela utilização verbal das expressões “APROVO”, “REJEITO” e “ABSTENHO-ME” ou outros de inequívoco sentido equivalente.

Artigo 34.º

(Boletins de voto)

Enquanto não entrar em vigor o regimento previsto no n.º 1 do artigo 31.º, nas votações por escrutínio secreto serão utilizados boletins de voto diferenciados, consoante o número de votos de que cada grupo de associados disponha estatutariamente.

Artigo 35.º

(Condução da Assembleia)

1. À Mesa compete velar pela manutenção da ordem durante o decurso da Assembleia, pelo que poderá, sem recurso, determinar a saída da sala de qualquer pessoa presente, mesmo que previamente autorizada a permanecer na assembleia, desde que esteja a perturbar o bom funcionamento desta.
2. Os delegados que desejem abandonar os trabalhos, temporária ou definitivamente, depois de iniciados os trabalhos, devem comunicar previamente o facto à Mesa.
3. Compete à Mesa tomar deliberações sobre todos os casos omissos quanto ao funcionamento da Assembleia, cabendo delas recurso para a Assembleia Geral desde que interposto imediatamente e por número de associados presentes que representem, no mínimo, um terço dos votos.

Artigo 36.º**(Eleições)**

1. Compete à Assembleia Geral a eleição do Presidente da Liga Portugal, do Conselho Fiscal, do Conselho Jurisdicional, bem como da sua própria Mesa.
2. Compete ainda à Assembleia Geral, quando for caso disso, proceder à eleição dos delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol representativos das sociedades desportivas participantes nas competições profissionais de futebol.

Artigo 37.º**(Candidaturas)**

1. Com exceção do cargo de Presidente da Liga Portugal, a eleição será efetuada através de listas para cada órgão, devendo cada lista indicar um número de candidatos efetivos igual ao de mandatos a preencher, bem como um número de candidatos suplentes não inferior a um quinto daqueles.
2. As listas a submeter à eleição devem ser subscritas por um número de associados que representem 10% do total dos associados com direito a participar na Assembleia Geral.
3. Nenhum associado pode subscrever a propositura de mais que uma lista para cada órgão, sob pena de se considerarem nulas e de nenhum efeito as declarações de subscrição por si feitas.
4. O associado que subscreva a propositura de mais que uma lista fica inibido de subscrever qualquer nova candidatura na eleição em que se tenha verificado a irregularidade e na que se lhe siga.
5. O mesmo candidato não pode integrar mais de uma lista, sob pena de se considerar o respetivo nome como não escrito em todas as candidaturas que integre.
6. O candidato que integre mais de uma lista fica inibido de se apresentar à eleição em que se tenha verificado a irregularidade e na que se lhe siga.
7. No caso de exclusão de subscritores, nos termos do n.º 3, ou de candidatos, nos termos do n.º 5, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notifica as respetivas candidaturas para, em prazo não inferior a 48 horas, indicarem novos subscritores, ou candidatos, consoante o caso.
8. As listas a submeter à eleição devem ser acompanhadas de declaração dos candidatos onde expressamente manifestem a sua aceitação, devendo aquelas ser apresentadas na sede da Liga Portugal até cinco dias antes do ato eleitoral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 38.º**(Mesa Eleitoral)**

A Mesa eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia Geral e por dois escrutinadores nomeados no ato, escolhidos de entre os delegados das sociedades desportivas.

Artigo 39.º

(Votação)

1. A eleição será feita por sufrágio direto e secreto.
2. Se no escrutínio referido no número anterior nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á, na mesma Assembleia, a nova votação entre as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos correspondentes aos eleitores presentes.
3. Feito o apuramento, o Presidente da Mesa proclamará eleitos os associados componentes das listas mais votadas.
4. Se, porém, a eleição tiver sido protestada, a proclamação será provisória, tornando-se definitiva ou não, conforme a resolução do protesto.

Artigo 40.º

(Regularidade do ato eleitoral)

1. Compete ao Presidente da Mesa aferir da regularidade do ato eleitoral.
2. Os protestos sobre qualquer eventual irregularidade, seja qual for o seu fundamento, podem ser formulados verbalmente ou por escrito, no decorrer ou no final da Assembleia e serão transcritos na ata, cuja cópia, quando requerida, será fornecida aos reclamantes no prazo de 10 dias.

Artigo 41.º

(Posse)

1. Os eleitos que não tomem posse no dia designado deverão ser convidados a comparecer na sede para esse efeito no prazo de oito dias, sob pena de se considerar a sua ausência como renúncia tácita ao mandato, neles sendo substituídos nos termos previstos do n.º 1 a 3 do artigo 31.º dos Estatutos.
2. No caso de não ser possível preencher a vaga ou as vagas nos termos do número anterior, proceder-se-á com as necessárias adaptações à aplicação da regra prevista no n.º 4 do artigo 31.º dos Estatutos.

CAPÍTULO II

DIREÇÃO

Artigo 42.º

(Âmbito)

O presente capítulo estabelece as normas, regras e procedimentos específicos que regulam o bom funcionamento da Direção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal).

Artigo 43.º

(Competências)

A Direção é o órgão colegial de administração e gestão da Liga Portugal.

Artigo 44.º

(Composição)

1. Compõem a Direção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional os seguintes membros:
 - a) Um Presidente que é o Presidente da Liga Portugal;
 - b) Cinco Vogais em representação das Sociedades Desportivas da I Liga;
 - c) Três Vogais em representação das Sociedades Desportivas da II Liga;
 - d) Um membro da Direção da FPF.
2. As Sociedades Desportivas representadas nos termos da alínea b) do número anterior, são aquelas que ficarem classificadas nos três primeiros lugares, obtidos pela média das últimas quatro épocas desportivas, anteriores à data em que se realiza a eleição para os órgãos da Liga Portugal e serão as restantes cooptadas por aquelas.
3. As Sociedades Desportivas representadas nos termos da alínea c), do n.º 1, são aquelas que forem designadas pela totalidade das Sociedades Desportivas da II Liga.

Artigo 45.º

(Competências da Direção)

1. Compete à Direção da Liga Portugal:
 - a) Assegurar a gestão e administração da Liga Portugal, decidindo sobre todos os assuntos que não estejam expressamente atribuídos a outro órgão;
 - b) Explorar comercialmente as competições de natureza profissional;
 - c) Elaborar anualmente e submeter à aprovação da Assembleia Geral, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal, o orçamento anual, o balanço e o relatório e a conta de gerência;
 - d) Aprovar a estrutura orgânica dos serviços internos da Liga Portugal;
 - e) Aprovar o quadro de pessoal da Liga Portugal e fixar as regras relativas à admissão de pessoal;
 - f) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores da Liga Portugal;
 - g) Autorizar a realização de despesas e encargos com a aquisição de bens e serviços, bem como fixar os patamares dentro dos quais essa autorização pode ser dada individualmente pelos membros da Direção, no âmbito dos respetivos pelouros;
 - h) Gerir o Fundo de Equilíbrio Financeiro, mediante uma escrituração autónoma e independente, sem prejuízo de poder ser incluído nas demonstrações financeiras consolidadas da coletividade;
 - i) Cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais do Conselho Jurisdicional, bem como as deliberações executórias dos órgãos da justiça e disciplina desportiva;

- j) Exigir o pagamento das quotas e demais prestações aos associados nos termos previstos nos Estatutos e no Regulamento Geral.
- 2. Compete ao Presidente e aos vogais da Direção em representação das Sociedades Desportivas, intervir nas Assembleias Gerais da LPFP como membros da Direção.

Artigo 46.º

(Competências do Presidente da Liga Portugal)

- 1. Compete ao Presidente representar a Liga Portugal, assegurar o seu regular funcionamento e promover a colaboração entre os seus órgãos.
- 2. Compete ainda ao Presidente:
 - a) Representar a Liga Portugal perante a FPF, as Organizações de Futebol Nacional e Internacional, a Administração Pública e todas as demais entidades públicas e privadas;
 - b) Representar a Liga Portugal em juízo e em todos os atos oficiais;
 - c) Convocar e presidir às reuniões da Direção e dirigir os seus trabalhos;
 - d) Assegurar a execução das deliberações e dos restantes órgãos;
 - e) Nomear dois a quatro Diretores executivos.

Artigo 47.º

(Eleição de membros para a Comissão de Vencimentos)

A Direção da Liga Portugal elege e designa, por escrutínio secreto, uma Sociedade da I Liga e outra da II Liga, que integram a Direção da Liga Portugal, para fazerem parte da Comissão de Remunerações.

Artigo 48.º

(Competências delegadas pela Direção da Liga Portugal)

- 1. Sem prejuízo do exercício do direito de avocação a todo o tempo, a Direção da Liga Portugal pode delegar, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros, no Presidente da Liga Portugal e no Diretor Executivo das Competições o exercício de todas as competências que no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional se atribuem à extinta Comissão Executiva da Liga.
- 2. Sem prejuízo do exercício do direito de avocação a todo o tempo, a Direção da Liga Portugal pode delegar, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros, no Presidente da Liga Portugal e no Diretor Executivo com o pelouro Financeiro, o exercício das seguintes competências estatutárias da Direção:
 - a) Assegurar a gestão e administração correntes da Liga Portugal, nomeadamente:
 - i. Propor ações judiciais e contestar as ações que sejam propostas contra a Liga Portugal, constituindo nelas mandatários forenses, incluindo os poderes para desistir do pedido ou da instância, confessar o pedido ou outorgar transações;

- ii. Autorizar todos os pagamentos decorrentes do cumprimento de obrigações, contratuais ou outras, validamente assumidas pela Liga Portugal, ou da execução de anteriores deliberações da Direção;
- iii. Autorizar os pagamentos das senhas de presença, ajudas de custo e despesas de transportes devidas aos titulares dos órgãos sociais e de outros órgãos de apoio da Liga Portugal;
- iv. Receber em nome da Liga Portugal quaisquer valores, bens e documentos e dar deles quitação;
- v. Contratar operações financeiras, ativas a passivas, e abrir e utilizar linhas de crédito e outras faculdades de crédito, que deverão ser submetidas à aprovação da Direção;
- vi. Abrir e movimentar contas de depósito à ordem em qualquer banco ou estabelecimento bancário, podendo, designadamente, e quanto a essas contas, assinar cheques, ordens de pagamento ou de transferência ou qualquer outro documento ou expediente bancário que determine a movimentação das referidas contas;
- vii. Aceitar, subscrever e endossar letras e livranças, após provação da Direção;
- viii. Negociar e ajustar contratos de qualquer natureza e com quaisquer terceiros, submetendo as minutas finais dos clausulados, daqueles que não se achem compreendidos dentro dos limites referidos no n.º 4, à aprovação da Direção previamente à sua outorga;
- ix. Outorgar os contratos de qualquer natureza e com quaisquer terceiros depois das respetivas minutas terem sido aprovadas pela Direção nos termos da subalínea anterior ou nos casos em que os mesmos se compreendam dentro dos limites referidos no n.º 4;
- x. Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando saldos, demandando os devedores e recebendo quaisquer importâncias que sejam devidas à Liga Portugal, conferindo a respetiva quitação;
- xi. Contratar e admitir o pessoal ao serviço da Liga Portugal, fazer cessar contratos de trabalho e extinguir postos de trabalho, que deverão ser submetidas à aprovação da Direção e no limite dos postos de trabalho previstos no quadro de pessoal aprovado pela Direção;
- xii. Contratar estagiários e outorgar os respetivos contratos;
- xiii. Gerir os recursos humanos da Liga Portugal, nomeadamente afetando o pessoal pelos diferentes serviços, aprovando o mapa de férias e justificando e injustificando faltas;
- xiv. Promover quaisquer atos de registo comercial, predial ou de propriedade automóvel, provisórios ou definitivos, averbamentos ou cancelamentos;
- xv. Depositar e levantar nas estações dos correios e transportes ferroviários, rodoviários, marítimos e aéreos as cartas registadas, vales de correio e outros valores, mercadorias e encomendas que se destinem à Liga Portugal;
- xvi. Fazer despachos em alfândegas, assinando todos os conhecimentos, pertences e endossos;

- xvii. Constituir mandatários ou procuradores para a prática de todos e qualquer um dos atos que se achem compreendidos no âmbito das competências referidas no presente número;
- b) Explorar comercialmente as competições de natureza profissional, nomeadamente:
- i. Negociar e ajustar os termos dos contratos de patrocínio e outras modalidades de parceria económica das competições profissionais, submetendo as versões finais das respetivas minutas à aprovação da Direção;
 - ii. Outorgar os contratos referidos na subalínea anterior depois de aprovadas as respetivas minutas pela Direção;
 - iii. Executar e dar cumprimento às obrigações que resultem para a Liga Portugal dos contratos referidos na subalínea i) que em cada momento se encontrem em vigor.
- c) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores da Liga Portugal, instaurando os respetivos processos disciplinares e nomeando os seus instrutores, bem como proferindo a decisão final, de arquivamento ou de aplicação de sanção, incluindo a de despedimento, devendo esta decisão final ser submetida à aprovação da Direção;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações executórias dos órgãos da justiça e disciplina desportiva, deliberando tudo o que se revelar necessário à plena execução do decidido;
- e) Exigir o pagamento das quotas e demais prestações aos associados nos termos previstos nos Estatutos e no Regulamento Geral, dando a respetiva quitação dos valores recebidos.
3. As competências delegadas nos termos dos números anteriores podem pelo Presidente da Liga Portugal ser subdelegadas, sem faculdade de subsequente subdelegação, em qualquer um dos Diretores Executivos da Liga Portugal; as competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas em qualquer Vogal da Direção.
4. A Direção da Liga Portugal pode autorizar o Presidente da Liga Portugal, sem necessidade de deliberação prévia da Direção, a realização de despesas e encargos com a aquisição de bens e serviços atinentes à prossecução do escopo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cujo valor máximo é estabelecido anualmente na primeira reunião de Direção de cada época desportiva.
5. O Presidente da Liga Portugal nas reuniões mensais da Direção prestará informação sobre o uso das competências estatutárias que lhe forem delegadas.

Artigo 49.º

(Funcionamento)

1. A Direção da Liga Portugal funciona em:
- a) Reunião plenária dos seus membros;
 - b) Comissões permanentes;
 - c) Comissões eventuais para assuntos específicos.
2. A Direção da Liga Portugal pode constituir no seu seio comissões permanentes, nas quais pode delegar as competências de acompanhamento e participação na atividade da Liga Portugal, entre as suas reuniões ordinárias para os efeitos que entender por conveniente, de forma a garantir o cumprimento das suas competências.

3. A comissão permanente referida no número anterior constitui-se como uma fração da Direção da Liga Portugal, respeitada a proporcionalidade das Sociedades desportivas da I e II Liga que nela têm representação.
4. A Direção da Liga Portugal pode autorizar, mediante parecer fundamentado do seu Presidente ou do proponente, a presença nas suas reuniões de terceiros para prestar esclarecimentos e/ou auxiliar tecnicamente nos temas da ordem de trabalhos.

Artigo 50.º

(Reuniões)

1. A Direção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional reúne em plenário:
 - a) Ordinariamente, uma vez por mês;
 - b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo respetivo Presidente, por sua iniciativa, ou por trinta por cento dos seus membros em efetividade de funções.
2. No sentido de viabilizar os procedimentos previstos na alínea b) do número anterior, devem os interessados entregar em documento escrito, nos serviços administrativos, dirigido ao Presidente da Liga Portugal, a indicação dos assuntos a integrar a respetiva ordem de trabalhos.
3. As reuniões plenárias da Direção da Liga Portugal devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros, na segunda-feira ou sexta-feira, logo a seguir ao dia 11, de cada mês.
4. As reuniões plenárias da Direção da Liga Portugal terão a duração máxima de três horas. O prolongamento deste tempo, para efeitos de conclusão dos trabalhos agendados, só pode ocorrer mediante acordo unânime dos presentes.
5. Se não se verificar a condição referida no número anterior, poderá ser marcada nova reunião plenária para daí a quarenta e oito horas, dependendo da urgência dos trabalhos. Neste caso, considerar-se-ão notificados os presentes e dar-se-á conhecimento aos eventuais ausentes da continuidade dos trabalhos.
6. As reuniões terão início à hora marcada na convocatória, ou até trinta minutos após a hora marcada, desde que esteja verificado o quórum mínimo de cinquenta por cento dos seus membros.
7. Quando não se verifique o quórum previsto no número anterior a reunião poderá ter lugar, uma hora depois, desde que estejam presentes um terço dos membros com direito a voto.
8. Se após decorrida uma hora e trinta minutos não estiver presente um terço dos membros com direito a voto, a nova reunião iniciar-se-á trinta minutos depois com os membros presentes, sendo a votação tomada por maioria absoluta do número de membros presentes.
9. Os membros da Direção da Liga Portugal podem participar nas reuniões plenárias por videoconferência, sendo disponibilizados pelos serviços da Liga Portugal, todos os meios necessários para o efeito.

Artigo 51.º

(Convocatória)

1. As convocatórias das reuniões plenárias da Direção da Liga Portugal são feitas pelo Presidente, exceto quando convocadas por trinta por cento dos membros da Direção, através de correio eletrónico, com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias, consecutivos, para as ordinárias;
- b) 48 horas, para as extraordinárias.
2. Das convocatórias constarão, obrigatoriamente:
 - a) Dia, hora e local da reunião;
 - b) Ordem de trabalhos.
3. As convocatórias serão acompanhadas de todos os documentos necessários à discussão dos assuntos nelas constantes.

Artigo 52.º

(Ordem de Trabalhos)

1. A ordem de trabalhos das reuniões plenárias é definida por iniciativa do Presidente, salvo nos casos em que a reunião é convocada pelo mínimo de trinta por cento dos membros da Direção, sendo então estes obrigados a indicar a ordem de trabalhos, podendo o Presidente aditar-lhe os pontos que entenda necessários.
2. Qualquer um dos membros pode solicitar a inclusão de um qualquer ponto na ordem de trabalhos, desde que pertinente e da competência da Direção da LPFP, quanto ao assunto a tratar, e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de seis dias seguidos, para uma reunião ordinária e de 72 horas para uma reunião extraordinária.
3. No início das reuniões ordinárias será possível a inclusão de qualquer assunto na ordem de trabalhos, desde que reconhecida, por maioria.
4. Os assuntos deverão ser tratados de forma organizada e responsável:
 - a) Os assuntos não especificados, referentes a informação, ou a “outros”, ou “de interesse...” deverão ser comunicados, discutidos e sujeitos a pedido de esclarecimentos, sem direito a votação;
 - b) Os assuntos que constam da ordem de trabalhos deverão ser discutidos e após esgotada a sua discussão, serão sujeitos a votação.

Artigo 53.º

(Secretariado)

O secretariado das reuniões plenárias será assegurado por um secretário, indicado pelo Presidente da Liga Portugal, competindo-lhe (ou ao Subsecretário) coadjuvar o Presidente, designadamente:

- a) Conferir as presenças e registar as faltas dos membros da Direção;
- b) Verificar a existência de quórum necessário para as deliberações;
- c) Elaborar a ata de cada reunião;
- d) Fazer a divulgação da ata da reunião pelos membros da Direção da LPFP, num prazo máximo de três dias úteis;
- e) Responsabilizar-se pela organização da pasta de documentação da Direção da Liga Portugal.
- f) Outras tarefas que lhe forem indicadas pela Direção da Liga Portugal.

Artigo 54.º

(Deliberações e Votações)

1. Serão objeto de deliberação as matérias incluídas na ordem de trabalhos, e apenas discutidas quaisquer outras propostas que não façam parte da ordem de trabalhos.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, exceto quando se verifica disposição legal em contrário.
3. Todos os membros devem votar nas reuniões em que estejam presentes, não sendo permitida a abstenção.
4. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
5. As votações realizam-se por escrutínio secreto sempre que se realizem eleições, estejam em causa juízos de valor sobre pessoas ou quando a Direção da Liga Portugal assim o delibere, sendo de braço no ar nos restantes casos.
6. As declarações de voto são ditadas para a ata ou apresentadas pelo seu autor, por escrito, durante a reunião em que são produzidas, sendo anexadas às deliberações a que se reportam e dando-lhe idêntica publicidade.
7. Aqueles que ficaram vencidos na deliberação tomada, e fizeram registar na ata a sua declaração de voto, ficam isentos da responsabilidade que daquela deliberação eventualmente resulte.

Artigo 55.º

(Privação do Direito de Voto)

Os vogais, membros da Direção em representação das sociedades desportivas, não podem votar, nas matérias em que haja conflito de interesses entre Liga Portugal e ele ou entre a Liga Portugal e a Sociedade Desportiva que representam na Direção.

Artigo 56.º

(Atas)

1. Das reuniões do plenário serão lavradas atas, registadas em suporte informático e em suporte papel, que conterão o resumo de tudo o que de relevante nelas tenha ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local das reuniões, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos apreciados e as decisões tomadas e que serão devidamente arquivadas.
2. As atas serão objeto de apreciação e aprovação no início da reunião subsequente, por parte dos membros que tenham estado presentes.
3. Nos casos em que a Direção da Liga Portugal assim o delibere, a ata será aprovada em minuta, logo na reunião a que disser respeito e assinada pelo Presidente e pelo secretário, ou após comunicação por correio eletrónico e validada, por maioria, num prazo máximo de 48 horas.
4. As deliberações da Direção só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas, ou depois de validadas nos termos do número anterior.
5. Para o efeito as atas ficam em arquivo à guarda do Presidente em Livro de Atas existente para o efeito.
6. Os membros da Direção têm acesso às atas, sempre que considerarem necessário e pertinente.

Artigo 57.º

(Documentação)

Para apoio aos membros da Direção será constituída uma pasta com documentação julgada necessária para o desempenho das funções, incluindo obrigatoriamente, entre outros:

- a) Os Estatutos da Liga Portugal;

- b) O Presente Regulamento;
- c) A legislação aplicável à Liga Portugal;
- d) Toda a documentação do âmbito de trabalho da Direção da Liga Portugal;
- e) Outros documentos solicitados pelos membros da Direção da Liga Portugal;
- f) A pasta estará permanentemente à disposição dos membros da Direção da Liga Portugal, em local a fixar pelo Presidente da Liga Portugal.

Artigo 58.º

(Entrada em Vigor)

A presente proposta foi aprovada pela Direção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em 12 de janeiro de 2015 e apresentado à reunião da Assembleia Geral de 21 de janeiro de 2015, entrando em vigor no dia posterior à sua aprovação em Assembleia Geral e constituirá um capítulo do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 59.º

(Alterações e omissões)

- 1. O presente capítulo poderá ser objeto de revisão, mediante convocatória que expressamente a mencione.
- 2. As alterações ao presente capítulo propostas por qualquer dos membros da Direção, devem ser aprovadas pela maioria dos membros em efetividade de funções e submetido à aprovação da Assembleia Geral.
- 3. Qualquer omissão do presente capítulo rege-se por toda a legislação aplicável, nomeadamente os Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

CAPÍTULO III

CONSELHO FISCAL

Artigo 60.º

(Convocatória)

- 1. O Conselho Fiscal reúne por convocatória do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, no caso de impedimento ou ausência daquele, ou da maioria dos seus membros.
- 2. As convocatórias devem ser feitas com a antecedência mínima de oito dias e nelas se fará menção da ordem de trabalhos e dos documentos necessários para a reunião.

Artigo 61.º

(Reuniões)

- 1. As reuniões realizam-se na sede da Liga Portugal ou em outro qualquer lugar, neste caso mediante deliberação prévia do Conselho Fiscal.

2. Às reuniões do Conselho Fiscal poderão assistir pessoas estranhas ao órgão, quando este assim deliberar.
3. A ordem do dia pode ser alterada a todo o tempo, desde que assim se deliberar com a presença de todos os membros.
4. Das reuniões do Conselho Fiscal será lavrada uma ata da qual conste o sumário de todas as deliberações tomadas, que será assinada por todos os membros presentes.

Artigo 62.º

(Quórum e deliberações)

1. Desde que validamente convocado, o Conselho Fiscal pode reunir com a presença de qualquer número de membros, mas apenas pode deliberar estando presente a maioria deles.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.
3. A votação é nominal, salvo deliberação para que seja feita por votação secreta.
4. Apenas são admitidos votos “a favor” ou “contra”, não sendo permitidas abstenções.
5. O Presidente vota em último lugar, cabendo-lhe fundamentar as deliberações resultantes de votação secreta que devam ser fundamentadas.

Artigo 63.º

(Solicitação de informações)

No exercício das suas funções de fiscalização, o Conselho Fiscal pode solicitar a qualquer dos restantes órgãos informações, a ser prestadas verbalmente ou por escrito, ou documentos, que se relacionem com as matérias próprias da sua competência estatutária.

CAPÍTULO IV

CONSELHO JURISDICIONAL

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Artigo 64.º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Jurisdicional é o órgão da Liga Portugal que, composto por um presidente e nove vogais efetivos e cinco suplentes, tem competência para:
 - a) Exercer o poder disciplinar sobre as sociedades desportivas associadas da Liga Portugal pela prática das infrações previstas nos Estatutos;

- b) Dirimir os litígios entre a Liga Portugal e as sociedades desportivas associadas, ou entre estas, compreendidos no âmbito da associação, sem prejuízo do recurso à arbitragem voluntária cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto.
- 2. Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:
 - a) Representar o Conselho e assegurar as relações com os demais órgãos da Liga Portugal;
 - b) Presidir à distribuição dos processos;
 - c) Garantir a eficácia e celeridade do funcionamento do Conselho e suas reuniões;
 - d) Organizar o mapa das sessões de julgamento;
 - e) Convocar o Conselho sempre que o entenda necessário;
 - f) Presidir aos trabalhos do plenário do Conselho.

Artigo 65.º**(Convocatória)**

- 1. O Conselho Jurisdicional reúne por convocatória do seu Presidente, do primeiro vogal eleito, no caso de impedimento ou ausência daquele, ou da maioria dos seus membros.
- 2. As convocatórias devem ser feitas com a antecedência mínima de três dias e nelas se fará menção da ordem de trabalhos e dos documentos necessários para a reunião.

Artigo 66.º**(Reuniões)**

- 1. As reuniões do Conselho Jurisdicional realizam-se na sede da Liga Portugal, podendo ocorrer em outro local, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas na convocatória.
- 2. Das reuniões do Conselho Jurisdicional será lavrada uma ata da qual conste o sumário de todas as deliberações tomadas, que será assinada por todos os membros presentes.

Artigo 67.º**(Expediente)**

- 1. Os serviços administrativos da Liga Portugal darão o apoio de secretariado às reuniões do Conselho Jurisdicional e garantirão o expediente dos processos, sob orientação do relator.
- 2. Todo o expediente referente ao Conselho Jurisdicional será registado no Livro Geral de correspondência, aí se averbando o número de ordem, o dia e a hora de entrada, passando-se, se solicitado, o recibo correspondente.
- 3. Todos os documentos avulsos não autuados nos processos serão arquivados em Livro próprio.
- 4. O horário do serviço de expediente do Conselho Jurisdicional coincide com o dos Serviços Administrativos da Liga Portugal, encerrando, porém, às 17:00 horas de cada dia útil, pelo que não poderá ser recebido qualquer expediente dirigido ao Conselho Jurisdicional depois desta hora.

Artigo 68.º**(Citações e notificações)**

A citação das partes e as notificações são efetuadas pelo Conselho Jurisdicional através do meio mais expedito, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço indicado pelas partes para o efeito de notificações ou, no caso das sociedades desportivas associadas, para o endereço

indicado à Liga Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 69.º

(Prazos processuais)

1. Todos os prazos do processo são de natureza perentória e correm por forma contínua, não podendo em caso algum ser prorrogados.
2. Quando o prazo terminar em dia em que a Liga Portugal esteja encerrada, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
3. Não há lugar a qualquer dilação.
4. Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para a prática dos atos processuais.

Artigo 70.º

(Decisões)

1. As decisões do Conselho Jurisdicional são reduzidas a escrito e notificadas às partes, devendo delas constar, sem prejuízo de outros requisitos específicos:
 - a) A identificação das partes;
 - b) O objeto da causa;
 - c) A identificação dos membros componentes da secção ou do plenário;
 - d) A data e local em que a decisão for proferida;
 - e) A assinatura dos membros do Conselho que subscrevam a decisão;
 - f) A inclusão dos votos de vencido, se os houver, devidamente identificados;
 - g) A fundamentação da decisão;
 - h) O critério de fixação das custas.
2. As decisões finais do Conselho Jurisdicional serão lavradas em livro de atas próprio, onde constarão as declarações de voto.
3. O acórdão será lançado no processo pelo relator em conformidade com a decisão final e dele se notificarão as partes com remessa de cópia, enviando-se ainda um exemplar à Direção da Liga Portugal.

SECÇÃO II

DISCIPLINA INTERNA

Artigo 71.º

(Generalidades)

1. A presente secção estabelece o processo a que fica sujeita a instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º.
2. Compete ao Conselho Jurisdicional a instauração, instrução e julgamento de processos disciplinares com fundamento na violação dos deveres e obrigações decorrentes dos Estatutos e do presente Regulamento.

Artigo 72.º**(Responsabilidade disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar de que trata a presente secção tem natureza associativa e decorre da violação dos deveres e demais obrigações legais e estatutárias decorrentes da qualidade de associado da Liga Portugal, sendo completamente autónoma e independente da responsabilidade disciplinar público-desportiva decorrente da participação nas competições de futebol organizadas ao abrigo dos poderes de autoridade pública devolvidos pelo Estado à Federação Portuguesa de Futebol e, por via desta, à Liga Portugal.
2. Os processos disciplinares previstos na presente secção não podem ser sustados, suspensos ou arquivados com fundamento na pendência de processo disciplinar de natureza desportiva ou na circunstância de já ter sido proferida decisão disciplinar, de arquivamento ou de condenação, contra o mesmo arguido e relativamente aos mesmos factos em processo disciplinar dessa natureza.

Artigo 73.º**(Procedimento disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar será exercido em conformidade com os Estatutos e o presente Regulamento.
2. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a legislação geral das associações e os princípios fundamentais de direito.
3. Em caso algum poderão ser aplicadas analogicamente aos processos disciplinares de que trata a presente secção as leis do procedimento e do processo administrativo ou os regulamentos disciplinares desportivos.

Artigo 74.º**(Processo disciplinar)**

1. Nos processos regulados pela presente secção, o Conselho Jurisdicional funciona em formação restrita de três membros, sorteados para cada processo de entre os vogais do Conselho Jurisdicional, um dos quais exercerá as funções de relator.
2. O processo disciplinar será instaurado com base em queixa ou simples participação, dirigida ao Presidente da Liga Portugal ou ao Conselho Jurisdicional.
3. A desistência da queixa extingue a responsabilidade disciplinar, exceto se a falta cometida afetar a dignidade do acusado ou o prestígio da Liga Portugal.

Artigo 75.º**(Prazos prescricionais)**

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a data da consumação dos factos ou de um mês sobre a do conhecimento da falta.
2. As infrações disciplinares que assentem em factos que constituam simultaneamente ilícito penal ou ilícito disciplinar desportivo prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal ou disciplinar desportivo, consoante os casos, quando qualquer um destes for superior ao prazo estabelecido no número anterior.

3. A prescrição é do conhecimento oficioso, podendo, contudo, o arguido requerer a continuação do processo.
4. A prescrição interrompe-se com o exercício da ação disciplinar, considerando-se para tal efeito o da instauração do processo disciplinar.
5. No caso de instauração prévia de processo de inquérito, o prazo prescricional corre a partir da data do conhecimento das suas conclusões.

Artigo 76.º

(Instrução)

1. A instrução do processo é sumária, devendo remover-se os obstáculos ao seu regular andamento e recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para o atingir.

Artigo 77.º

(Apensação)

No caso de acumulação de infrações, os processos serão apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 78.º

(Atos processuais e de expediente)

1. Os atos processuais valem desde que assinados e rubricados por quem presidir à diligência e por quem sirva de escrivão.
2. O participante e o acusado, quando intervierem, podem assiná-los e rubricá-los.
3. Os atos de expediente, interposição de recurso e a apresentação de quaisquer documentos devem ser praticados no horário previsto neste Regulamento para o Conselho Jurisdicional, adotando-se idêntico sistema para a receção, registo e arquivo.

Artigo 79.º

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é comum ou de inquérito.
2. O processo será comum sempre que ao infrator seja imputada falta determinada.
3. O processo será de inquérito só quando requerido ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infrator, se torne necessário proceder a investigações.
4. A forma do processo comum é regulada nos artigos seguintes.
5. O processo de inquérito fica sujeito às mesmas normas do processo comum, seguindo como processo comum no caso de se apurar a verificação da falta ou de indícios sérios da sua ocorrência, constituindo corpo de delito o que até então se tiver processado.

Artigo 80.º

(Corpo de delito)

1. A instrução do processo é feita sob a orientação do relator e deverá realizar-se na cidade sede da Liga Portugal, com exceção das diligências que, pela sua natureza, exijam que a elas se proceda em local diferente.
2. Na formação do corpo de delito são admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.
3. O relator começará por ouvir o participante e as testemunhas que este indicar; ouvirá também o arguido e outras pessoas se o entender útil ou necessário; poderá ainda ordenar exames, fazer juntar documentos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências suscetíveis de influir no apuramento da verdade.

Artigo 81.º

(Prova documental)

1. Com a participação, queixa ou auto de notícia serão juntos os documentos destinados a fazer prova da arguição, sendo admitida a junção posterior de documentos até à nota de culpa, quando se demonstrar que não foi possível obtê-los anteriormente.
2. Será ainda ordenada a junção quando qualquer testemunha, ao depor, apresente algum documento para corroborar as suas afirmações.

Artigo 82.º

(Prova testemunhal)

1. Na prova testemunhal aplicar-se-á o regime legal de impedimentos e inabilidades, sem prejuízo da audição das pessoas inábeis como meros declarantes.
2. Durante a instrução pode inquirir-se o número de testemunhas que o relator entender.
3. As testemunhas e declarantes serão notificados do dia, hora e local em que devem comparecer; mas o relator pode ouvir outras pessoas que se encontrem presentes.
4. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito.
5. O participante quando assistir à diligência, poderá, findo o interrogatório, requerer ao relator que faça novas perguntas à testemunha ou declarante.
6. Os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará, se quiser, e destas formalidades se fará menção no respetivo auto.
7. São admitidas acareações entre testemunhas e declarantes, participantes e arguidos, e entre uns e outros.
8. Podem também ser deduzidas impugnações e contraditas com os fundamentos e forma previstos na lei geral do processo penal.

Artigo 83.º

(Despacho instrutório)

Finda a instrução, quando o relator entender que não existem indícios bastantes de infração, assim o declarará em despacho fundamentado, deliberando o Conselho Jurisdicional, de seguida, sobre a dedução da acusação, realização de quaisquer diligências complementares ou se o processo deve aguardar melhor prova ou ser imediatamente arquivado.

Artigo 84.º

(Incidente de falsidade)

1. O incidente de falsidade só poderá ser deduzido contra documento que influa no julgamento e até às alegações finais.
2. Quando admitido será instruído e julgado com o processo principal.

Artigo 85.º

(Exceções)

1. São exceções em processo disciplinar:
 - a) A ilegitimidade;
 - b) A litispendência;
 - c) O caso julgado;
 - d) A prescrição.
2. Estas exceções podem ser deduzidas em qualquer altura, mas antes das alegações finais, em simples requerimento, com a indicação dos factos que as fundamentam e oferecimento das provas, não podendo nunca as testemunhas ser em número superior a três.
3. A circunstância de se encontrar a correr, ou de já ter corrido, processo disciplinar de natureza desportiva contra o mesmo arguido e relativamente aos mesmos factos não pode servir de fundamento à procedência das exceções de litispendência ou de caso julgado, ainda que nesse processo tenha sido proferida decisão condenatória ou de arquivamento que já tenha formado caso decidido administrativo.
4. Todas as exceções são de conhecimento oficioso.

Artigo 86.º

(Nulidades)

1. Constituem nulidades do processo:
 - a) A falta de chamamento do acusado para se defender;
 - b) A falta ou insuficiência de diligências que se repute essenciais à descoberta da verdade material;
 - c) O julgamento com violação das normas de funcionamento do órgão julgador.
2. Estas nulidades são argúveis a todo o tempo, podendo ser verificadas oficiosamente, competindo ao relator o seu julgamento.
3. A nulidade da alínea a) do n.º 1 importa a anulação de todo o processado a partir do momento em que o arguido deveria ter sido chamado a defender-se, sem prejuízo do aproveitamento dos atos irrepetíveis.
4. A nulidade da alínea b) do n.º 1 supre-se com a realização das diligências não efetuadas.
5. A nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 impõe a anulação do julgamento, que terá de repetir-se, ficando sem efeito tudo quanto posteriormente se tenha praticado, sem prejuízo do aproveitamento dos atos irrepetíveis.

Artigo 87.º

(Acusação)

1. Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência da falta disciplinar, o relator fará juntar aos autos o extrato do registo disciplinar do arguido e lavrará despacho de acusação ou nota de culpa, com a devida fundamentação, identificará o acusado, descreverá o facto ou factos de que este é acusado e todas as circunstâncias relevantes à apreciação da responsabilidade disciplinar e indicará as normas infringidas e o prazo para a dedução da defesa.
2. O arguido será imediatamente notificado da nota de culpa, pessoalmente ou por correio, por carta com aviso de receção, conforme for mais rápido e eficiente, facultando-se-lhe a respetiva cópia.
3. A notificação feita por correio, desde que corretamente endereçada para a sede da sociedade desportiva arguida, conforme indicada à Liga Portugal, não deixa de se considerar produzida pela sua devolução ou falta de assinatura do notificado no aviso postal, relevando, para efeito de notificação, a data de devolução.

Artigo 88.º

(Defesa)

1. O prazo para a dedução da defesa é de cinco dias.
2. A notificação para apresentação da defesa vale como efetiva audiência do arguido.
3. Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido ou quem o represente examinar o processo na secretaria da Liga Portugal, onde pelo relator deverá ser depositado.
4. A defesa deverá ser assinada por quem validamente represente o arguido nos termos dos seus estatutos ou instrumento de mandato e com ela poderão ser apresentados documentos, rol de testemunhas e requeridas outras diligências probatórias.
5. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e o seu total não pode exceder o número de dez, devendo o arguido, sob pena de indeferimento, desde logo indicar, com referência à contestação, os factos a que cada uma das testemunhas indicadas depõe.
6. As testemunhas residentes fora da área da sede da Liga Portugal terão de ser apresentadas pelo arguido.
7. Poderão ser recusadas pelo relator, por despacho fundamentado, provas ou diligências desnecessárias à descoberta da verdade e que se afigurem claramente como expedientes dilatórios.

Artigo 89.º

(Diligências subsequentes)

1. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.
2. Realizadas as diligências a que se referem o número e o artigo anteriores, o relator ordenará a notificação das partes para cada uma delas, a começar pelo queixoso, alegar por escrito no prazo de 48 horas, permanecendo durante esse prazo o processo em vista na secretaria da Liga Portugal.

Artigo 90.º

(Julgamento)

1. Juntas as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator apresentará o processo concluso para o julgamento, acompanhado do seu relatório e parecer.
2. O Presidente do Conselho Jurisdicional deverá convocar de imediato uma reunião, designando dia para o efeito, podendo ainda ordenar a efetivação de quaisquer outras diligências ou a junção de documentos, quer pelo arguido, quer pelos serviços da Liga Portugal, o que tudo deverá ser cumprido até dois dias antes da sessão de julgamento.
3. O Conselho Jurisdicional delibera por simples maioria, cabendo voto de qualidade ao Presidente.

SUBSECÇÃO I RECURSOS EM AÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 91.º

(Recursos)

1. Das decisões proferidas pelo Conselho Jurisdicional no âmbito da secção II do presente capítulo, cabe recurso, que tem efeito suspensivo, para o plenário do Conselho Jurisdicional no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão recorrida.
2. A petição de recurso é dirigida ao presidente do Conselho Jurisdicional, apresentada na secretaria da Liga Portugal e deve:
 - a) Ser assinada por quem legitimamente represente o recorrente ao abrigo dos seus Estatutos ou por advogado legalmente constituído, neste caso com a expressa menção do seu domicílio ou escritório;
 - b) Conter a enunciação clara da decisão recorrida, fundamentos de facto e de direito do recurso e formulação precisa de conclusões com indicação do pedido;
 - c) Ser acompanhada de duas cópias, sendo uma destinada à entidade recorrida e outra para arquivo e eventual reforma do processo.
3. Recebido o processo, o relator verificará se a petição obedece aos requisitos e, em caso afirmativo, ordenará a citação de quem se revelar possuidor de interesse legítimo para deduzir oposição.
4. Das decisões do plenário cabe, nos termos estatutários, recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo e a interpor no prazo de oito dias a contar da decisão.

Artigo 92.º

(Oposição)

1. A oposição deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da citação.
2. Junta a oposição, ou decorrido o prazo da sua apresentação, procederá o relator às diligências probatórias que tiverem sido requeridas e se revelem pertinentes ao esclarecimento da verdade.
3. O presidente do Conselho Jurisdicional designará de imediato o dia para julgamento.

Artigo 93.º**(Execução das decisões)**

Nos termos estatutários, compete à Direção da Liga Portugal cumprir e fazer cumprir as decisões finais proferidas nos processos previstos na presente secção.

Artigo 94.º**(Revisão)**

1. Por impulso da Direção da Liga Portugal, ou do condenado, o Conselho Jurisdicional pode promover a revisão das decisões disciplinares condenatórias transitadas em julgado, quando:
 - a) se tenham produzido novos factos, ou se apresentem novas provas, suscetíveis de modificar a apreciação anteriormente feita;
 - b) uma decisão passada em julgado declarar falsos quaisquer documentos que tenham determinado a condenação.
2. Apresentado o pedido ou a proposta de revisão, o Presidente do Conselho Jurisdicional requisitará o processo ao arquivo da Liga Portugal e submeterá o requerimento à primeira reunião ordinária subsequente.
3. Designado o relator, ordenará este a notificação do queixoso para responder, querendo, no prazo de 10 dias.
4. Com o pedido e a resposta será oferecida toda a prova e, uma vez produzida esta, deliberará o Conselho Jurisdicional sobre a viabilidade do pedido.
5. No caso de ser concedida a revisão, mandar-se-á instruir de novo o processo e, uma vez concluído este com observância das regras previstas nos artigos anteriores, o Conselho Jurisdicional julgará novamente quanto ao fundo da questão.
6. A decisão que, nos termos do número anterior, vier a ser proferida no processo disciplinar não pode ser de conteúdo mais gravoso para o condenado do que a decisão relativamente à qual foi concedida a revisão.

Artigo 95.º**(Execução das decisões)**

1. Nos termos estatutários, compete à Direção da Liga Portugal cumprir e fazer cumprir as decisões finais proferidas nos processos disciplinares.
2. As multas e sanções indemnizatórias deverão ser pagas no prazo de 30 dias contados da data da notificação da decisão final, mediante entrega à Liga Portugal ou, no caso de indemnização, diretamente ao beneficiário, devendo nesta hipótese, e em igual prazo, ser apresentado o respetivo documento comprovativo para que conste do processo.
3. O incumprimento das sanções pecuniárias implica a imediata aplicação ou agravamento da sanção disciplinar de suspensão do exercício dos direitos sociais ou da pena de expulsão.
4. As penas de execução imediata têm início a partir do dia imediato ao da sua notificação.

SECÇÃO III ARBITRAGEM

Artigo 96.º

(Generalidades)

1. A presente secção estabelece o processo a que fica sujeita a arbitragem do Conselho Jurisdicional no âmbito dos litígios entre a Liga Portugal e as sociedades desportivas associadas, ou entre estas, compreendidos no âmbito da associação, sem prejuízo do recurso à arbitragem voluntária cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto.
2. O poder jurisdicional do Conselho Jurisdicional no âmbito da presente secção finda com a notificação às partes das respetivas decisões.

Artigo 97.º

(Processo arbitral)

1. O processo rege-se pelas regras constantes deste Regulamento e pelas que, nos casos omissos, o Conselho julgar mais adequadas.
2. Serão admitidos quaisquer meios de prova previstos na lei do processo civil.
3. O Conselho julga segundo o direito constituído, podendo também julgar segundo a equidade em todas as questões omissas.
4. As regras processuais definidas em plenário do Conselho como as mais adequadas para um caso concreto constituirão um precedente a seguir obrigatoriamente em casos futuros sujeitos ao Conselho e que apresentem uma situação análoga, sem prejuízo de posterior alteração, decidida igualmente pelo plenário.
5. Em qualquer tipo de processo deverá, porém, respeitar-se a igualdade entre as partes e o princípio do contraditório.
6. As partes podem designar quem as represente, sendo obrigatória a constituição de advogado.

SUBSECÇÃO I AÇÃO ARBITRAL

Artigo 98.º

(Forma do processo)

1. O Conselho Jurisdicional não poderá resolver litígios no âmbito da presente secção sem que tal lhe seja solicitado pelas partes diretamente interessadas.
2. As ações são de simples apreciação e de condenação.
3. As de simples apreciação têm por fim obter declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto, ou a interpretação das normas que regem a relação dos associados no âmbito da Liga Portugal.

4. As ações de condenação visam exigir a prestação de uma coisa ou de facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

Artigo 99.º

(Petição inicial)

1. O processo inicia-se por uma petição, contendo a identificação das partes, a natureza e valor da ação, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.
2. A petição deverá ser acompanhada de tantos duplicados quantas as partes a citar.
3. No ato de apresentação da petição deverá ser efetuado o preparo, calculado pelos serviços da Liga Portugal, correspondente a metade do valor da taxa de justiça, em conformidade com a tabela de custas, que estiver em vigor.

Artigo 100.º

(Indeferimento liminar)

1. Distribuído o processo e recebido pelo relator, deverá este indeferir liminarmente a ação se lhe afigurar ser manifesta a sua inviabilidade.
2. Do indeferimento liminar poderá o requerente solicitar, no prazo de oito dias, que recaia decisão da secção, da qual não haverá recurso.
3. Poderá o relator, se assim o entender, convidar o requerente a completar ou a corrigir a petição, no prazo de três dias.

Artigo 101.º

(Contestação)

1. Se não houver motivo para indeferimento e a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do requerido, remetendo-lhe cópia ou duplicado da petição e dos documentos com ela juntos.
2. No caso de a requerida ser a Liga Portugal, a citação far-se-á pessoalmente na pessoa de um diretor executivo.
3. O prazo de contestação, em qualquer tipo de ação, é de oito dias.
4. Nas ações de condenação, a falta de oposição implica a imediata condenação do requerido no pedido.
5. Nas de simples apreciação considerar-se-ão confessados os factos alegados pelo requerente.
6. Na contestação poderá o requerido deduzir defesa por exceção e por reconvenção, podendo nesses casos responder o requerente apenas à matéria da exceção ou reconvenção, no prazo de oito dias.

Artigo 102.º

(Prova)

1. Com a petição e contestação são oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas quaisquer outras diligências de prova.
2. O número de testemunhas não excederá 10 de cada parte, podendo em caso de reconvenção ser oferecidas mais cinco mas para prova da respetiva matéria.

3. Deverão ser indicados os factos a que cada testemunha irá depor, não podendo a parte produzir sobre cada facto mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.
4. O relator realizará todas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, discussão e julgamento podendo, ainda, efetuar outras, por sua iniciativa, se tal lhe afigurar necessário.
5. Findos os articulados, o relator convocará as partes para uma tentativa prévia de conciliação.
6. Realizadas as diligências referidas no número anterior, será marcado dia para julgamento.

Artigo 103.º (Julgamento)

1. As testemunhas são apresentadas pelas partes sem necessidade de notificação, mas as partes podem requerer que sejam notificadas.
2. A audiência poderá ser adiada apenas uma vez por falta dos mandatários das partes ou de testemunhas devidamente notificadas, se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio ato ou o Vogal Relator entender necessário, face à situação do processo, proceder ao adiamento.
3. O julgamento será efetuado em formação restrita de três membros, sorteados para cada processo de entre os vogais do Conselho Jurisdicional, um dos quais exercerá as funções de relator.
4. A produção da prova em julgamento e os debates serão orais.
5. No julgamento seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras gerais previstas na lei do processo civil.
6. Findo o julgamento, lavrar-se-á acórdão sobre a matéria de facto.
7. Nas decisões finais far-se-á relato dos factos dados como provados e sobre eles se aplicará o direito ou a equidade, conforme previsto na presente secção.

Artigo 104.º (Recurso)

1. Das decisões proferidas pelo Conselho Jurisdicional no âmbito da secção III do presente capítulo, cabe recurso para o plenário do Conselho Jurisdicional no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão recorrida.
2. O recurso pode ter como fundamento a violação da lei substantiva ou de lei de processo, ou de ambas.
3. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode ser objeto de recurso para o plenário, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
4. A petição de recurso é dirigida ao presidente do Conselho Jurisdicional, apresentada na secretaria da Liga Portugal e deve conter as alegações do recorrente e respetivas conclusões, bem como a identificação da decisão recorrida.
5. Recebido o processo, o relator verificará se a petição obedece aos requisitos e, em caso afirmativo, ordenará a citação de quem se revelar possuidor de interesse legítimo para deduzir oposição.

6. Uma vez admitido o recurso para o plenário, o mesmo terá efeito suspensivo.

Artigo 105.º

(Oposição)

O recorrido dispõe de prazo igual ao da interposição de recurso e contado desde a notificação deste, a qual é feita oficiosamente pela secretaria, para apresentar a sua alegação.

Artigo 106.º

(Execução das decisões)

Nos termos estatutários, compete à Direção da Liga Portugal cumprir e fazer cumprir as decisões finais proferidas nos processos previstos na presente secção.

SECÇÃO IV

DISCIPLINA NO ÂMBITO DAS COMPETIÇÕES DA LIGA PORTUGAL

[REVOGADA]

SECÇÃO V

CUSTAS

Artigo 108.º

(Sujeição a custas)

1. Os processos regulados nas secções II e III estão sujeitos ao pagamento de custas.
2. As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça;
 - b) Emolumentos;
 - c) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente suportadas pela Secretaria;
 - d) Os encargos com pessoal decorrentes da necessidade de prestação de horas extraordinárias.
3. Os encargos do Conselho Jurisdicional, quando reúna para deliberar sobre vários processos, serão por estes rateados de acordo com o critério definido pelo seu Presidente.
4. A Liga Portugal está isenta do pagamento de custas.

Artigo 109.º

(Preparos)

1. As partes ficam obrigadas ao pagamento de preparos de valor igual a metade da taxa de justiça a efetuar na Secretaria da Liga Portugal no momento da apresentação do pedido ou da contestação.
2. Poderá ainda o preparo ser efetuado durante os dois dias seguintes, mas, neste caso, acrescido de uma multa de valor equivalente a metade do preparo em falta.
3. Em qualquer fase do processo poderá o presidente do Conselho Jurisdicional notificar as partes para o pagamento de preparos para despesas.
4. O não pagamento dos preparos iniciais acarretará, para o requerente, a extinção da instância e, para o requerido, a ineficácia da oposição, que tenha apresentado.
5. A falta do preparo para despesas implica a não efetivação das diligências probatórias indicadas pela parte faltosa e que tenham motivado a necessidade do preparo.

Artigo 110.º

(Regime de custas)

1. Em todos os processos a decisão final determinará o regime de custas, as quais deverão ser suportadas pela parte vencida e na proporção em que decair.
2. No caso de haver mais de uma parte vencida, o valor das custas será repartido entre si.
3. À parte vencedora serão devolvidos, uma vez pagas as custas, os montantes dos preparos desembolsados.

Artigo 111.º

(Regime de custas)

1. As custas devem ser pagas no prazo de 20 dias a contar da notificação da conta.
2. Nenhuma deliberação do Conselho Jurisdicional poderá aproveitar à parte responsável por custas, enquanto estas não se mostrem pagas e a mora, enquanto subsistir, impede o devedor de exercer o direito ou de proposição de ações para o Conselho Jurisdicional.

Artigo 112.º

(Regime subsidiário)

Nos casos omissos aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras gerais previstas no Regulamento das Custas Processuais.

CAPÍTULO V

DIRETORES EXECUTIVOS

Artigo 113.º

(Diretores Executivos)

1. Os Diretores Executivos são nomeados e exonerados nos termos dos Estatutos.
2. A nomeação e exoneração dos Diretores Executivos carecem de fundamentação que será exarada na ata da reunião de direção onde seja deliberada.
3. Os Diretores Executivos nomeados devem possuir qualificações e experiência profissional que os habilite a exercer funções para a qual são indicados.
4. Os Diretores Executivos exercem funções sob a orientação do Presidente da Liga Portugal, devendo ser atribuída a cada Diretor Executivo uma área de atuação, nomeadamente, Administrativa, Financeira, Competições, Marketing e Comunicação, podendo, no entanto, o mesmo Diretor Executivo assumir funções em mais de uma área.
5. Compete aos Diretores Executivos, nomeadamente:
 - a) Exercer as competências que lhes sejam subdelegadas nos termos do Regulamento de Competições e do Regulamento Disciplinar;
 - b) Exercer as competências que lhes sejam subdelegadas nos termos do n.º 3 do artigo 48.º do presente Regulamento;
 - c) Assistir às reuniões da Direção da Liga Portugal, sempre que o Presidente e a Direção considerem necessário;
 - d) Representar a Liga Portugal perante a FPF, as Organizações de Futebol Nacional e Internacional, a Administração Pública e todas as demais entidades públicas e privadas, sempre que tal lhes seja solicitado pelo Presidente ou pela Direção;
 - e) Representar a Liga Portugal em atos oficiais, sempre que tal lhes seja solicitado pelo Presidente ou pela Direção;
 - f) Executar as deliberações da Direção e dos restantes órgãos, sempre que tais decisões digam respeito à área de atuação atribuída aos Diretores executivos.
6. Compete aos Diretores Executivos exercer, em conjunto com o Presidente da Liga Portugal, todas as competências que no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional se atribuem à Liga Portugal e nos termos da Delegação que lhes seja feita.

CAPÍTULO VI

COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 114.º

(Comissão de Remunerações)

1. A Comissão de Remunerações reúne ordinariamente uma vez por ano, mediante convocação do seu Presidente.
2. Nessa reunião ordinária, a Comissão procederá à aferição do sistema remuneratório a adotar em cada época e verificará do cumprimento dos objetivos de performance previamente estabelecidos; sendo caso disso, poderá ainda deliberar a atribuição de prémios de gestão.
3. A atividade da Comissão de Remunerações e as deliberações por si adotadas têm natureza reservada.

TÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS DELEGADOS À ASSEMBLEIA GERAL DA FPF

Artigo 115.º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral eleger os delegados da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol representativos das sociedades desportivas participantes nas competições profissionais de futebol, aplicando-se as disposições gerais do presente Regulamento em tudo o que não for contrariado pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 116.º

(Listas)

1. A eleição é efetuada por sistema de lista, devendo ser indicado um número de candidatos efetivos igual ao de delegados a eleger, bem como igual número de candidatos suplentes.
2. A lista de candidatos a delegados à Assembleia Geral da FPF é composta por:
 - a) 14 Candidatos efetivos em representação das sociedades desportivas da I Liga;
 - b) Seis candidatos efetivos em representação das sociedades desportivas da II Liga;
 - c) 14 Candidatos suplentes em representação das sociedades desportivas da I Liga;
 - d) Seis candidatos suplentes em representação das sociedades desportivas da II Liga.
3. A composição da lista é efetuada da seguinte forma, para os delegados referidos na alínea a) do n.º 2:

- a) Os primeiros três candidatos são indicados pelas sociedades desportivas Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, de acordo com o critério do n.º 7;
- b) Os restantes 11 candidatos são indicados pelas demais sociedades desportivas que participem na I Liga no momento em que se realizem as eleições, de acordo com o critério definido no n.º 7.
4. Os candidatos referidos na alínea b) do n.º 2 são indicados pelas sociedades desportivas que participem na II Liga no momento em que se realizem as eleições, de acordo com o critério definido no n.º 7.
5. A composição da lista é efetuada da seguinte forma, para os delegados referidos na alínea c) do n.º 2:
 - a) Os primeiros três candidatos são indicados pelas sociedades desportivas Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, de acordo com o critério definido no n.º 7;
 - b) Os quatro candidatos seguintes são indicados pelas sociedades desportivas da I Liga que não tenham indicado delegado nos termos da alínea b) do n.º 3, de acordo com o critério definido no n.º 7;
 - c) Os demais sete candidatos serão indicados pelas sociedades desportivas nos exatos termos previstos na alínea b) do n.º 3.
6. Os candidatos referidos na alínea d) do n.º 2 são indicados pelas sociedades desportivas que participem no Campeonato da II Liga no momento em que se realizem as eleições que não tenham procedido a indicação nos termos do n.º 4, de acordo com o critério definido no n.º 7.
7. A ordem pela qual as sociedades desportivas procedem à indicação dos respetivos candidatos nos termos dos números 3 a 6 é feita de acordo com a sua classificação final média na respetiva competição profissional nas quatro épocas desportivas anteriores à data em que se realiza a eleição.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de uma sociedade desportiva ter disputado, em alguma das quatro épocas anteriores, competição diferente da que disputa na data da eleição, considerar-se-á que nas épocas em causa ficou classificada em primeiro ou último lugar, consoante a competição que disputou seja superior ou inferior na hierarquia desportiva.
9. Caso alguma das sociedades desportivas determinadas nos termos dos números anteriores não indique candidato para a lista, será a mesma substituída através da aplicação dos mesmos critérios.
10. Os delegados da Liga Portugal à Assembleia Geral da FPF são obrigatoriamente dirigentes ou funcionários das sociedades desportivas que os indicam.
11. A lista dos candidatos efetivos e suplentes, juntamente com a documentação exigida pela FPF referente a cada candidato, é apreciada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, para verificação da conformidade da mesma.
12. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode notificar qualquer candidato para, em prazo não inferior a 24 horas, suprir qualquer omissão.
13. Os prazos para apresentação da lista são fixados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, após o início do processo eleitoral da FPF.

Artigo 117.º (Votação)

A votação será feita por escrutínio secreto.

Artigo 118.º (Eleição e substituição)

1. Serão eleitos delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol os candidatos efetivos da lista submetida à votação da Assembleia Geral.
2. Em caso de substituição dos delegados efetivos, por motivo de perda ou renúncia de mandato, serão chamados os candidatos suplentes, de acordo com a ordem com que constarem da lista respetiva.
3. Perdem o seu mandato, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, os delegados indicados por sociedade desportiva que deixe de participar nas competições profissionais.
4. A perda de mandato de delegado é verificada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, que a comunicará ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPF juntamente com a identificação do suplente que substituirá o delegado cujo mandato cessou.

Artigo 119.º (Direitos e deveres)

1. Aos delegados da Assembleia Geral é emitido um cartão de entidade que os identifica como tal.
2. Serão realizadas anualmente quatro reuniões ordinárias de Delegados a ter lugar na sede da Liga Portugal para análise dos assuntos a serem debatidos nas Assembleias Gerais da Federação.
3. Por razões fundamentadas, pode o Presidente da Liga Portugal convocar reuniões extraordinárias de delegados.
4. Os delegados da Assembleia Geral da Federação eleitos pela Liga Portugal são obrigados a participar nas suas reuniões e nas referidas nos números 2 e 3.
5. Serão inelegíveis para o mandato subsequente os delegados que, injustificadamente, faltem a:
 - a) duas Assembleias Gerais da Federação seguidas, ou três interpoladas;
 - b) duas reuniões referidas nos n.ºs 2 e 3 seguidas, ou três interpoladas.
6. A justificação das faltas referidas na alínea a) do número anterior é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação; das referidas na alínea b) do número anterior é da competência do Presidente da Liga Portugal.

TÍTULO V RELAÇÕES ENTRE ASSOCIADOS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 120.º (Arbitragem)

1. Os associados da Liga Portugal estão obrigados a respeitar escrupulosamente os acordos, contratos e convenções celebrados entre si e a submeter à arbitragem da Liga Portugal quaisquer litígios sobre questões do âmbito desta, sem prejuízo do recurso à arbitragem voluntária cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Das decisões do Conselho Jurisdicional no uso das competências previstas no número anterior, cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 121.º (Deveres)

Constituem deveres dos associados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correção e urbanidade;
- b) Não se pronunciar publicamente sobre questão confiada a resolução da Liga Portugal ou que deva ser submetida a arbitragem;
- c) Atuar com a maior lealdade.

Artigo 122.º (Solidariedade)

As sociedades desportivas associadas são direta e solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelos seus dirigentes quando no exercício dos direitos de representação.

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO, PROMOÇÃO OU VALORIZAÇÃO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 123.º

(Compensação pela formação, promoção ou valorização)

Nos termos previstos neste capítulo, os clubes e sociedades desportivas (ao diante, no presente capítulo, clubes) têm direito a uma indemnização a título de compensação pela formação ou promoção dos jogadores.

Artigo 124.º

(Liberdade de trabalho)

São nulas as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual.

Artigo 125.º

(Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada)

1. Pode clausular-se no contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito.
2. Na hipótese prevista no número anterior são aplicáveis as disposições previstas no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol sobre esta matéria.

Artigo 126.º

(Liberdade de contratar)

1. Findo o prazo da relação jurídica contratual, pode o jogador escolher livremente o clube com o qual deseje celebrar contrato de formação, contrato de trabalho ou compromisso desportivo como amador.
2. A validade e eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação quando devida.

3. O clube contratante deve informar por escrito o clube de procedência no prazo máximo de 15 dias após a celebração do contrato com o jogador, sob pena de o valor da compensação ser agravado em 50%.

Artigo 127.º
(Compensação)

1. O montante da compensação deverá, sempre que possível, ser acordado entre os clubes, através de documentos.
2. O acordo a que se refere o número anterior deverá ser comunicado pelos clubes à Liga Portugal no prazo máximo de 15 dias a contar da sua outorga.
3. A compensação deverá ser paga nos 30 dias seguintes à data do acordo, se outro prazo não for convencionado.
4. A compensação pode ser satisfeita pelo jogador.

SECÇÃO II

COMPENSAÇÃO NO CASO DE CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO CTD

Artigo 128.º

(Compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo)

1. A celebração pelo jogador do primeiro contrato de trabalho desportivo com clube distinto do clube formador, confere a este o direito de receber, do clube contratante, uma compensação pela formação.
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:
 - a) O clube formador tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 de maio do ano da cessação do contrato de formação, a vontade de celebrar um contrato de trabalho desportivo, mediante as condições mínimas previstas no número três deste artigo;
 - b) O mesmo clube tiver remetido à Liga Portugal e ao SJPF, até ao dia 11 de junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior.
3. Nas condições do contrato de trabalho desportivo proposto devem constar, além das demais legalmente previstas, a remuneração salarial cujo montante nunca poderá ser inferior ao mínimo fixado para a competição em que o clube se integra.
4. A compensação pela formação que o clube formador terá direito a receber será em montante não inferior a 20 vezes a remuneração salarial anual do contrato de trabalho desportivo proposto.
5. Se a formação tiver sido prestada por mais de um clube, a compensação será rateada pelos clubes formadores na proporção do tempo de formação.

6. O clube ou sociedade desportiva que rescindir o contrato de formação com um jogador sem causa justificativa, ou no caso de o formando o rescindir com justa causa, não tem direito a quinhoar na compensação emergente da celebração de um contrato de trabalho desportivo.

Artigo 129.º

(Direito à compensação em caso de rescisão)

1. O direito à compensação previsto nesta secção mantém-se na titularidade do clube formador se o contrato de formação for rescindido sem causa justificativa ou feito cessar pelo clube com justa causa, apurada em processo disciplinar.
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se o clube formador comunicar à Liga Portugal, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da rescisão, o montante base para cálculo da compensação.
3. Sem prejuízo das indemnizações previstas no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, a indemnização devida pela parte a quem for imputada a ilicitude na rescisão contratual será calculada com base no valor indicado no número anterior.
4. No caso de o jogador impugnar, no prazo máximo de 60 dias, a rescisão do contrato promovida pelo seu antigo formador, a compensação só será exigível após a confirmação da justa causa por decisão do Tribunal Judicial ou da Comissão Arbitral Paritária prevista no CCT.
5. No caso de o jogador rescindir o contrato de formação, invocando justa causa, o direito à compensação caduca se o clube formador não recorrer ao Tribunal Judicial ou à Comissão Arbitral Paritária no prazo máximo de 60 dias seguintes à data da receção da comunicação da rescisão, a fim de ser declarada inexistente a justa causa invocada.

SECÇÃO III

COMPENSAÇÃO NOS DEMAIS CASOS

Artigo 130.º

(Compensação nos demais casos)

1. A celebração pelo jogador de um contrato de trabalho desportivo com outra entidade empregadora após a cessação do anterior confere ao clube de procedência o direito de receber do clube contratante a compensação pelo montante que aquela tenha estabelecido nas listas organizadas, para o efeito, pela Liga Portugal.
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:
 - a) O clube de procedência tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 de maio do ano da cessação do contrato, a vontade de o renovar, mediante as condições mínimas previstas no número três deste artigo, a sua inclusão nas listas de compensação e o valor estabelecido;

- b) O mesmo clube tiver remetido à Liga Portugal e ao SJPF, até ao dia 11 de junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior;
 - c) O jogador não tenha, em 31 de dezembro do ano de cessação do contrato, completado ainda 24 anos de idade.
3. As condições mínimas do novo contrato proposto deverão corresponder ao valor remuneratório global do ano da cessação acrescido de 10% do montante estabelecido na lista de compensação e de uma atualização decorrente da aplicação da taxa de inflação correspondente ao índice médio de aumento dos preços ao consumidor do ano anterior fixada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 131.º

(Listas de compensação)

- 1. Anualmente, a Liga Portugal elaborará uma lista dos jogadores a quem os clubes ou sociedades desportivas tenham enviado a carta a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2. Dessas listas constarão, além dos nomes dos jogadores, o respetivo número de licença desportiva, o clube ou sociedade desportiva de origem e o valor da compensação pretendida pelo clube ou sociedade desportiva pelo mesmo jogador.
- 3. A Liga Portugal deverá enviar, até 15 de junho de cada ano, ao SJPF e à FPF as listas definitivas.

Artigo 132.º

(Obrigações do clube contratante)

O clube que, nos termos dos artigos 129.º e 130.º esteja constituído na obrigação de pagamento da compensação deve:

- a) Comunicar por escrito ao clube de procedência a celebração do contrato de trabalho desportivo com o jogador incluído na lista de compensação, no prazo máximo de oito dias após a respetiva outorga;
- b) Fazer prova documental junto da Liga Portugal, nos 30 dias seguintes à celebração do contrato, de ter pago ao clube de procedência a compensação estabelecida.

Artigo 133.º

(Direitos do jogador incluído na lista de compensação)

O jogador incluído na lista de compensação tem o direito de celebrar novo contrato de trabalho desportivo, nas condições remuneratórias previstas no n.º 3 do artigo 130.º, com o antigo clube ou sociedade desportiva se, cumulativamente:

- a) Não celebrar com outro clube um novo contrato de trabalho desportivo até ao dia 15 de julho do ano a que respeitar;
- b) Manifestar por escrito ao antigo clube, até ao dia 25 de julho, a vontade de aceitar a proposta de celebração de novo contrato de trabalho desportivo;
- c) Remeter à Liga Portugal, até ao dia 30 de julho seguinte, fotocópia da comunicação referida na alínea anterior.

Artigo 134.º

(Participação do jogador na compensação)

O jogador terá direito a receber 7% da compensação devida ao clube de procedência.

Artigo 135.º

(Extinção do direito à compensação)

O direito à compensação previsto nesta secção extingue-se no caso de o clube ser devedor ao jogador de qualquer retribuição até à cessação do contrato.

Artigo 136.º

(Celebração de compromisso desportivo como amador ou contrato com clube estrangeiro)

1. O direito à compensação do clube de procedência mantém-se se o jogador incluído na lista de compensação celebrar compromisso desportivo como amador ou contrato de trabalho desportivo com clube estrangeiro com o propósito de iludir esse direito.
2. Presume-se a intenção fraudulenta referida no número anterior:
 - a) Se o jogador se mantiver vinculado ao abrigo de compromisso desportivo como amador por período inferior a duas épocas;
 - b) Se o contrato de trabalho desportivo celebrado com clube estrangeiro, cessar antes que haja decorrido uma época sobre a sua celebração, salvo no caso de rescisão com justa causa pelo jogador.

Artigo 137.º

(Direito à compensação em caso de rescisão)

Em caso de rescisão com justa causa pelo clube ou pelo jogador sem justa causa, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no n.º 4 do artigo 128.º e no artigo 129.º.

Artigo 138.º

(Direito à indemnização em caso de contratação de jogador sem prévia declaração jurisdicional de justa causa de rescisão)

1. O clube que contratar um jogador que rescinda contrato de trabalho desportivo, invocando justa causa sem que esta se mostre reconhecida por decisão com trânsito em julgado de Tribunal Judicial ou da Comissão Arbitral Paritária no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, fica constituído na obrigação de pagar ao clube lesado uma indemnização não inferior a 40 vezes o valor das retribuições vincendas do contrato rescindido.
2. O reconhecimento tácito ou expresso pelo clube do fundamento rescisório invocado pelo jogador equivale à declaração jurisdicional de justa causa de rescisão.
3. É aplicável o prazo de caducidade previsto no artigo 139.º.
4. Os clubes obrigam-se a não facultar as suas instalações para treino de jogadores nas situações previstas no n.º 1, antes ou após a decisão da Comissão Arbitral Paritária.

SECÇÃO IV ARBITRAGEM

Artigo 139.º

(Ação de condenação)

No caso de os clubes não terem chegado a acordo sobre o montante da indemnização, qualquer um deles poderá, no prazo máximo de 90 dias a contar da data do registo do novo contrato ou, em caso de impugnação, da decisão transitada em julgado donde emerge o direito à indemnização, intentar a competente ação de condenação, a qual será dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional. Nesta hipótese, as partes em causa obrigam-se à competência jurisdicional exclusiva do Conselho Jurisdicional, cabendo recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da respetiva lei.

Artigo 140.º

(Notificação e contestação)

1. Autuada e distribuída a ação, o requerido é notificado para contestar no prazo de oito dias.
2. A não contestação importa a imediata condenação no montante do pedido.
3. O montante não contestado da indemnização é imediatamente fixado pelo Presidente do Conselho Jurisdicional e deverá ser pago, no prazo de 30 dias, ao autor.
4. O Conselho Jurisdicional decidirá no prazo de 30 dias após o fim da instrução do processo.
5. Todos os litígios emergentes de transferências serão apreciados e decididos, sem recurso, pelo Conselho Jurisdicional.

Artigo 141.º

(Conflito sobre o montante)

Em caso de conflito sobre o montante da indemnização de promoção ou formação, os clubes ficam interditos de se subtraírem à arbitragem exercida pelo Conselho Jurisdicional durante o período de dois anos, mesmo que durante esse período tenham perdido a qualidade de associados.

Artigo 142.º

(Transferência no período de vigência do contrato)

1. O Conselho Jurisdicional não intervirá no caso de a transferência ter lugar durante o período de vigência do contrato.
2. Nesse caso, é condição preliminar para uma transferência a celebração do acordo entre as três partes em presença: o clube cedente, o jogador e o novo clube.
3. O clube que deseje contratar os serviços de um jogador cujo contrato se prolongue para além da época em curso deverá comunicar o seu propósito, por escrito, ao clube a que o jogador se encontra vinculado antes de estabelecer o contacto com o jogador. Se o clube ao qual o jogador profissional se encontra vinculado não der o seu acordo, o atleta não poderá ser contactado direta ou indiretamente, nem ser contratado.

4. Por analogia, esta disposição aplica-se igualmente no caso da iniciativa da aproximação pertencer ao jogador ou seu representante.
5. Qualquer contacto, seja ele verbal ou escrito, direto ou indireto, feito com a inobservância do disposto nos precedentes n.ºs 3 e 4, constitui infração sujeita ao poder disciplinar do Conselho Jurisdicional.
6. As sanções a aplicar pelo Conselho Jurisdicional poderão tomar a forma de repreensão, multa de € 5.000 (cinco mil euros) a €25.000 (vinte e cinco mil euros) ou de desclassificação da sociedade desportiva na prova ou provas da categoria para o qual o jogador se encontra qualificado.
7. O clube contactado deve responder por escrito à comunicação referida no n.º 3, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento da pretensão do clube interessado na transferência. A falta de resposta será considerada como consentimento negocial entre as partes interessadas.
8. No caso previsto no n.º 5, o Conselho Jurisdicional decidirá em primeira instância em secção, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 143.º

(Publicação e entrada em vigor)

A Liga Portugal divulgará o presente Regulamento em Comunicado Oficial, no prazo de cinco dias após a sua aprovação e este entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Artigo 144.º

(Aplicação no tempo)

O presente Regulamento aplica-se a todos os contratos em vigor, independentemente da data da sua celebração.

